

DECISÃO N° 1881878, DE 13 DE MAIO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.589827/2017-63

Autuada: D.R.B BISPO

AIS n.: 2120616/17-3

Expediente do Recurso n.: 7004467/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 65 a 98, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a suposta prescrição pela violação ao prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, esclareço que tal prazo é impróprio, de que não decorre sanções pelo seu eventual descumprimento, dado o grande volume de demandas para a Administração. Na verdade, os prazos prescricionais seguem o disposto na Lei nº 9.873, de 1999, que tratou da prescrição no âmbito da Administração Pública federal, estabelecendo, assim, parâmetros legais para a aferição da eficiência administrativa.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a não ocorrência de revelia, não merece acolhimento. É justamente pelo fato de a autuada não ter apresentado defesa, mesmo após ter sido notificada, que se caracteriza a revelia.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre não ter sido dado prazo para que a autuada corrigisse as irregularidades verificadas, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Contudo, o requisito da "dupla visita" somente é aplicado se empresa for primária e o grau de risco da conduta praticada for baixo ou médio. Conforme apontado pela área autuante, o risco das condutas foi alto.

Por fim, entendo que a multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (microempresa), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto). Destaco que foram várias irregularidades encontradas, tendo a penalidade sido individualizada para cada uma delas.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



Coutinho, Assistente, em 13/05/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1881878** e o código CRC **8E84A479**.
